

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 55-98.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
MOISÉS CÂNDIDO RANGEL
JEFERSON SANTOS DUTRA

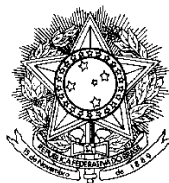
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A Secretaria de Controle Interno do TRE-RS – SCI/TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1111-1114), diante da manutenção das seguintes irregularidades: **(i)** recebimento de quotas do Fundo Partidário no período em que o partido estava cumprindo suspensão do recebimento de tais recursos, no montante de R\$ 34.000,00- 62,96% do total de receitas recebidas do Fundo Partidário (R\$ 54.000,00); **(ii)** existência de doações de fontes vedadas, no total de R\$ 6.130,00- 13,98% de outros recursos recebidos (R\$ 43.855,73); e **(iii)** ausência de comprovação da destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relato.

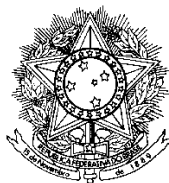
II – MÉRITO

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 1111-1114), verificou-se que o total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 97.855,73, sendo R\$ 54.000,00 recursos do Fundo Partidário (repassados pela Direção Nacional do PSC) e R\$ 43.855,73 são recursos de Outra Natureza.

Já os gastos totalizaram R\$ 92.413,91, sendo que R\$ 47.449,62 foram realizados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 44.964,29 foram realizados com recursos de Outra Natureza recebidos no exercício de 2015.

A SCI/TRE-RS apontou a manutenção das seguintes irregularidades: **(i)** recebimento de quotas do Fundo Partidário no período em que o partido estava cumprindo suspensão do recebimento de tais recursos, no montante de R\$ 34.000,00- 62,96% do total de receitas recebidas do Fundo Partidário (R\$ 54.000,00); **(ii)** existência de doações de fontes vedadas, no total de R\$ 6.130,00- 13,98% de outros recursos recebidos (R\$ 43.855,73); e **(iii)** ausência de comprovação da destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Passa-se à análise das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Do recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário

Em parecer conclusivo (fls. 1111v.-1112 e 1114), constatou-se o recebimento pelo partido de recursos do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão do referido repasse referente à desaprovação das suas contas relativas à eleição de 2012, nos seguintes termos:

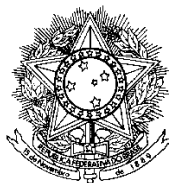
(...) **1) No subitem 2.2.2 do Exame das Contas (fl. 1052v), foi apontado que a agremiação partidária recebeu recursos do Fundo Partidário (repasses nos meses de março a junho de 2015), no valor de R\$ 34.000,00, período no qual estava cumprindo sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário.**

O partido alega na sua manifestação à fl. 1071, que:

“Ocorreu que, o trânsito em julgado desse processo de prestação de contas ocorreu no dia 28 de agosto de 2014, conforme andamento processual emitido por esse Tribunal (em anexo), mês esse em que a Direção Nacional do PSC tomou conhecimento de tal punição. Assim sendo, visando o cumprimento imediato das decisões judiciais, o órgão diretivo partidário nacional do PSC realizou a suspensão de todo e qualquer repasse do Fundo Partidário para o Diretório Estadual do PSC do Rio Grande do Sul a partir do trânsito em julgado da prestação de contas nº 27-37.2013.6.21.0000 (28.08.2014), suspensão que ocorreu entre os meses de agosto de 2014 a fevereiro de 2015.”

Em que pese os argumentos trazidos pela agremiação partidária aos autos, a Resolução TSE n. 23.376/2012 estabelece, em seu art. 51, §3º, que o partido político que tiver suas contas eleitorais desaprovadas perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão. (grifou-se)

Como o processo de contas da eleição 2012 relativo ao PSC estadual foi julgado desaprovado (PC n. 27-38.2013.6.21.0000), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/08/2014, e **sendo determinada no acórdão a perda de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, a agremiação partidária estava impedida de recebimento de recursos do Fundo Partidário nos meses de janeiro a junho de 2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em conta a irregularidade realizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC), foi comunicado o fato à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 1115) para subsidiar o exame das contas da citada esfera. Permanece, dessa forma, a falha apontada.

CONCLUSÃO

O **item 1** refere-se a recebimento de quotas do Fundo Partidário no período em que o partido estava cumprindo suspensão de recebimento desse tipo de recurso. Os repasses recebidos indevidamente montam R\$ 34.000,00, valor esse que representa 62,96% do total de receitas recebidas do Fundo Partidário (R\$ 54.000,00). (...)

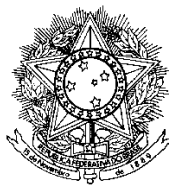
No presente caso, a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao PSC/RS sobreveio da decisão que rejeitou a sua **prestação de contas referente às eleições de 2012** - PC nº 27-38.2013.6.21.0000-, tendo por base o art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/12. Segue o referido dispositivo:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

III – pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade; (...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo o trânsito em julgado da referida decisão ocorrido em 28/08/2014, entende-se que o Diretório Nacional deveria ter procedido à suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário para o Diretório Regional a partir de 2015 - ano seguinte ao trânsito em julgado da sua determinação-, mais precisamente de janeiro a junho deste ano, o que, no entanto, não foi feito, pois, nos termos das fls. 22, 1052v., 1111v.-1112, houve o repasse de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)** referente aos meses de março a junho de 2015.

Entende-se que, ciente da penalidade imposta, o Diretório Regional do partido deveria ter recusado o repasse ou efetuado a devolução dos valores indevidamente recebidos, mas ficou-se silente e, ainda, utilizou a referida verba, porquanto, nos termos do apontado pela SCI/TRE-RS à fl. 1111 e v., praticamente a totalidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário foram gastos:

(...) O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 97.855,73. Desse total, R\$ 54.000,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional do PSC e R\$ 43.855,73 são recursos de Outra Natureza. Os gastos totalizaram R\$ 92.413,91, sendo que R\$ 47.449,62 foram realizados com recursos do Fundo Partidário, e R\$ 44.964,29 foram realizados com recursos de Outra Natureza recebidos no exercício de 2015 e remanescentes do exercício anterior. (...)

De acordo com a jurisprudência do TSE, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios, devendo a quantia indevidamente repassada ser integralmente devolvida ao Erário, conforme demonstra a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.**

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).

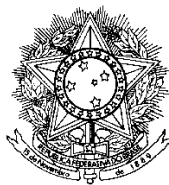
3. **A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181) (grifado).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. **Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.** As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o cálculo do período de suspensão, estabelecido em quatro meses. Desaprovação.

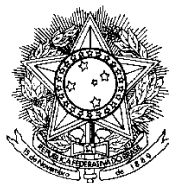
(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Portanto, diante da percepção de verbas do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão do referido repasse, nos termos da decisão da desaprovação das contas relativas às eleições de 2012 – PC nº 27-38.2013.6.21.0000-, bem como da sua utilização, impõe-se a devolução dos recursos recebidos ao Erário, mais precisamente de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

II.I.II. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS constatou do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de **R\$ 6.130,00**, o que equivale a 13,98% do total de outros recursos recebidos (R\$ 43.855,73). Segue trecho do relatório (fls. 1112-1113):

(...) **2) Conforme subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades**, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20142. Utilizando um **banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios encaminhados por este TRE-RS e ofícios expedidos pelos Cartórios Eleitorais de Caxias do Sul e Bagé**, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram **cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, consulta à página da internet da Câmara de Vereadores de Taquara e ainda as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 6.130,00, conforme demonstrado na tabela 1:**



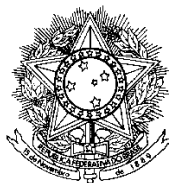
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tabela 1 - Contribuintes considerados autoridades entre 01/01/2015 a 31/12/2015

Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Data Início	Data Final	Contribuição (R\$)	Data da contribuição
Joceli Argemiro Cavali	38464810091	Diretor Executivo	Pref. de Caxias do Sul	01/01/2015	31/12/2015	350,00	12/02/2015
						300,00	07/04/2015
						200,00	02/06/2015
						200,00	01/07/2015
						200,00	15/09/2015
						200,00	09/11/2015
Mario Nunes Lacerda	56562381053	Chefe De Departamento	Secretaria de Indústria e Comércio	01/01/2015	31/12/2015	200,00	15/05/2015
						200,00	29/07/2015
Moises Candido Rangel	516420003	Vereador	Câmara de Vereadores de Taquara	01/01/2015	31/12/2015	150,00	24/02/2015
						125,00	18/03/2015
						150,00	23/03/2015
Vakdir Franca de Moura	56044437000	Oficial De Gabinete	Prefeitura de Bagé	01/01/2015	31/12/2015	150,00	06/01/2015
						230,00	03/02/2015
						305,00	12/02/2015
						230,00	06/04/2015
						230,00	05/05/2015
						230,00	05/06/2015
						380,00	08/07/2015
						380,00	06/08/2015
						380,00	04/09/2015
						380,00	13/10/2015
						380,00	05/11/2015
						07/12/2015	
					Total (R\$)	6.130,00	

Cumprе ressaltar que, ao apurar a receita procedente de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos extratos bancários apresentados pela agremiação, bem como nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Referente ao apontamento, o partido apresentou argumentos jurídicos às fls. 1073/1074.

Quanto ao doador/contribuinte Moises Candido Rangel, o órgão partidário estadual apresentou os seguintes argumentos à fl. 1073: *“oportuno destacar que o Sr. Moisés Cândido Rangel, doador voluntário da quantia de R\$ 450,00... é vereador na municipalidade de Taquara/RS, ...função essa que não se encontra no rol de fontes vedadas previsto no inciso XII, §2º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Ademais, também na Resolução TSE nº 23.464/2015, precisamente no art. 12, inciso IV, §1º, estabelece que autoridade pública é aquele que exerce cargo de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, ou seja, cargo demissível ad nutum, de livre nomeação e exoneração, o que não seria o caso de mandato eletivo de vereador”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que esta unidade técnica utiliza como base legal para identificação de autoridades as Resoluções TSE ns. 22.585/2007 e 23.432/2014, além das Consultas TSE 356-64.2015.6.00.0000, TRE-RS 109-98.2015.6.21.0000 e TRE-RS 89-73.2016.6.21.0000, sendo que as normativas e decisões, em conjunto, **consolidam o entendimento que o ocupante do cargo eletivo de vereador municipal é considerado autoridade pública.**

No tocante às demais contribuições/doações, o partido argumentou, à fl. 1074, *“que não se tratou de desconto em folha de pagamento do doador, ... partindo da conta bancária particular do doador para a conta bancária da agremiação partidária”*. Também argumentou que *“o dinheiro não adveio de verba pública, e sim, de doador particular, através de uma conta de pessoa física, que não apenas possui recursos financeiros advindos de pagamentos de salários, mas também, de outras fontes privadas, fontes essas que originaram tais doações”*.

Nesse contexto, registra-se que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.

Assim, permanece a falha apontada. (...)

CONCLUSÃO

(...)

O **item 2** trata de falha referente ao **recebimento de recursos de fontes vedadas** previstas no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Tal falha enseja **o recolhimento ao Tesouro Nacional¹ do valor de R\$ 6.130,00, o qual representa 13,98% de outros recursos recebidos (R\$ 43.855,73).**(...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

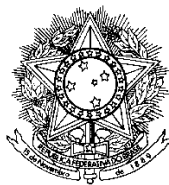
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a **partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

¹Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

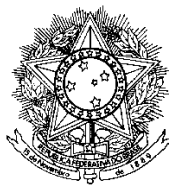
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 1112-1113), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela 01 (fl. 1112v.), no montante de R\$ 6.130,00**: Diretor Executivo da Prefeitura de Caxias do Sul/RS, Chefe de Departamento da secretaria de Indústria e Comércio, Vereador do município de Taquara/RS e Oficial de Gabinete da Prefeitura de Bagé/RS.

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de que vereador não se enquadra no conceito de autoridade e nem o argumento de que as doações foram espontâneas – tal fato não retira a ilicitude da fonte.

Portanto, o valor total recebido pelo PSC/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais), correspondendo tal quantia a 13,98% do total de outros recursos arrecadados (R\$ 43.855,73), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Destacou a unidade técnica irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina das mulheres na política (fls. 1113v.-1114):

(...) **3)** Quanto ao **subitem 5.2** do Exame da Prestação de Contas, referente à aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995, **o partido declara, à fl. 1075, que “coube ao órgão diretivo nacional do PSC a aplicação de tal percentual a todos os estados da federação, incluindo, evidentemente, Rio Grande do Sul – RS”.**

Em que pese a argumentação apresentada, **cada esfera do partido deve aplicar, no mínimo, 5% de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.432/2014, que segue transcrito:

Art. 22 - Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. (grifou-se)

Assim, não foi apresentada a comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% (R\$ 2.700,00) dos recursos do Fundo Partidário na esfera estadual do Rio Grande do Sul.

Como consequência, a agremiação deverá destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, o percentual de 5% referente ao exercício de 2015, acrescido do percentual de 2,5%, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual previsto para o próprio exercício, conforme tabela que segue:

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor não comprovado	Percentual de 2,5%	Valor que deverá ser aplicado
R\$ 54.000,00	2015	R\$ 2.700,00	R\$ 1.350,00	R\$ 4.050,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe referir que a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em cada esfera partidária não incentiva a descentralização da distribuição das verbas do Fundo Partidário para financiamento das campanhas eleitorais e institucionais das mulheres em cada ente da federação, além de descumprir a necessária promoção à inserção feminina na política, preconizadas pelo art. 9º da Lei 13.165/2015.

Salienta-se que não foi observada por esta unidade técnica a destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidatas do partido, visto que no exercício em exame não havia a previsão legal instituída pela Lei n. 13.165/2015 e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.464/2015.

CONCLUSÃO

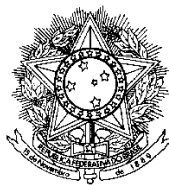
(...)

Quanto ao **item 3**, que trata da comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nesta esfera estadual, **esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R\$ 4.050,00 (valor não comprovado em 2015 + 2,5 % do Fundo Partidário recebido em 2015), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/95** (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV, alínea “a” do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/20142. (grifado).

Destaca-se que o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente à época– e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14, *in litteris*:

Art. 44, Lei nº 9.096/95. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22, Resolução TSE nº 23.432/14. Os órgãos partidários deverão destinar, **em cada esfera**, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

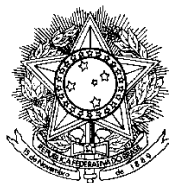
(...)

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas (grifado).

Depreende-se, assim, que os partidos, **em cada esfera**, devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

No caso, foi apurado que, em 2015, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 54.000,00, porém **não apresentou comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% (R\$ 2.700,00) na promoção da participação feminina na política.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, nos termos do §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente à soma do valor inaplicado - R\$ 2.700,00 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário percebido - R\$ 1.350,00-, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

Como também, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, impõe-se a devolução ao Erário dos valores não aplicados nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, o que, no caso, representa **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, tendo em vista ser esse o entendimento jurisprudencial:

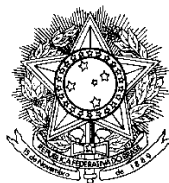
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna amplianda, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas. (...)**

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).** Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)**

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

2. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que diz respeito à consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a devolução de valores ao erário não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada e que se limita a repetir as razões dos recursos anteriores. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 5556, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 01/10/2015, Página 94/95) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, o partido deverá utilizar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, bem como devolver ao Erário a quantia de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidades graves e insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSC/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

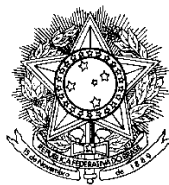
Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Ainda, o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14. também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PSC/RS de recolhimento da quantia de R\$ 42.830,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais), aos recursos oriundos de fonte vedada; e R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), dos quais R\$ 34.000,00 corresponde à percepção de verba oriunda do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão do repasse da mesma, enquanto R\$ 2.700,00 corresponde à irregularidade da aplicação da verba destinada à promoção da participação feminina na política.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário por um ano, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...) (grifado).



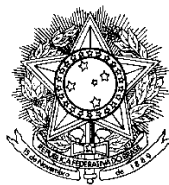
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais **não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.**

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009, vigente à época dos fatos–, mantém-se a necessidade de suspensão por um ano, tendo em vista que **(i) a percepção de recursos de fontes vedadas correspondeu a 13,98% do total de outros recursos arrecadados (R\$ 43.855,73); (ii) os repasses recebidos indevidamente do Fundo Partidário representam 62,96% do total de receitas recebidas do Fundo Partidário (R\$ 54.000,00);** bem como ante a **grave falha** da inaplicabilidade do percentual mínimo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Logo, as irregularidades apontadas na presente prestação de contas são graves e aptas a implicar a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e opina pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/14, e o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, da inaplicabilidade dos 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política e do recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 42.830,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta reais)** - correspondentes a recursos oriundos de fonte vedada e à aplicação irregular e recebimento indevido do Fundo Partidário;

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\dte7akq638t8fu071n6179731428625179737170731230059.odt